EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXXXX VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-UF

Processo nº.

FULANO DE TAL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

A acusada foi denunciada como incursa nas sanções dos arts. 140, § 3º, c/c art. 141, II, art. 331 e art. 329, todos do Código Penal, por haver, supostamente, no dia XXXXXXX, em uma praça localizada defronte ao Conselho Tutelar de XXXX, de forma livre e consciente, com nítida intenção de injuriar, ofendido a dignidade e o decoro de FULANO DE TAL, valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor; desacatado a mesma vítima, funcionário público no exercício de suas funções; bem como resistido à execução de ato legal consistente em sua prisão em flagrante, mediante violência física perpetrada contra funcionário competente, a saber, a ofendida FULANO DE TAL.

Devidamente instruído o feito, o Ministério Público, em suas alegações finais (fls. 166/171), requereu a **absolvição** da ré, por entender que "(...) havendo razoável dúvida acerca da prática dos ilícitos, não havendo outras provas capazes de elucidar o ocorrido, a absolvição é medida que se impõe." (fl. 171).

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória 1.

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

No caso em análise, conforme já reconhecido pelo Ministério Público em suas alegações

finais (fls. 166/171), não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação da acusada, consoante se passa a demonstrar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a ré, tanto em sede inquisitorial (fls. 07/07-v) quanto em juízo (mídia de fl. 164), negou as condutas a ela imputadas. Em audiência, além de negar a resistência e os xingamentos a ela atribuídos na exordial - asseverando que, diversamente, fora ela a agredida pela policial militar feminina e pisoteada pela testemunha FULANO DE TAL -, mostrou-se bastante sensibilizada pela acusação de que teria se utilizado de elementos de raça e cor para injuriar o policial militar, mormente por serem negros seu marido e sua filha.

Os relatos da acusada foram detalhadamente corroborados pelas declarações da testemunha presencial FULANO DE TAL (mídia de fl. 164), seu marido.

Além disso, é certo que os relatos dos policiais militares foram contraditórios quanto à dinâmica fática, a ensejar dúvidas em relação ao comportamento da acusada (mídia de fl. 164).

Não bastasse, a policial militar feminina não presenciou a suposta injúria racial e disse não ter sido agredida pela ré, apenas se retratando quando lembrada pela acusação acerca da existência de laudo de lesões corporais juntado aos autos (mídia de fl. 164).

Dessa forma, as provas produzidas sob o crivo do contraditório foram incapazes de afastar, com grau de certeza, a verossimilhança das alegações expostas pela Defesa, causando, no mínimo, dúvidas acerca da autoria delitiva.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou, há muito, o seguinte entendimento:

"(...) a submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do 'jus libertatis' titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal.

Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula 'nulla poena sine judicio' exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.

A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas - embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público -, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório.

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra,

que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que

 $caracteriza\ os\ regimes\ autorit\'arios,\ a\ obrigaç\~ao\ de\ o\ acusado\ provar\ a\ sua\ pr\'opria\ inocência\ (Decreto-Lei\ n^{\varrho}\ 88,\ de\ 2012/37,\ art.$

20, n. 5).

para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem

ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de

informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o 'non liquet'"(HC nº 73.338/RJ, Relator Min. CELSO DE MELLO,

DJ de 19.12.1996).

Com amparo nesses fundamentos do direito constitucional pátrio - erigidos à categoria de verdadeiros

dogmas entre as regras do sistema de persecução criminal brasileiro -, é possível afirmar que o princípio constitucional

da presunção de inocência atribui à acusação o ônus de descobrir hipóteses e provas, devendo o juiz aceitar a tese

acusatória somente quando suficientemente provada (nulla accusatio sine probatione).

No presente processo, as provas que vieram aos autos são incapazes de afirmar, com a segurança que

demanda o processo penal, a integral veracidade das imputações formuladas na denúncia, o que restou reconhecido

pelo próprio Ministério Público em sede de alegações finais.

Assim, sob a égide do sistema acusatório, consagrado constitucionalmente de modo implícito pela cláusula do

devido processo legal e confirmado reiteradamente pela jurisprudência do STF, entende a Defesa que, se o Estado-

Acusação (representado pelo Ministério Público) postula a absolvição do réu por insuficiência de provas, ao Estado-Juiz

cumpre deferir seu pedido, uma vez que o princípio constitucional da separação das funções estatais não permite ao

Estado-Juiz ser mais acusador do que o Estado-Acusação.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública, em sintonia com as alegações finais ministeriais, pugna pela

ABSOLVIÇÃO da acusada, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público

Matr.: